

O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XIV NO.1969, TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2016 | EDIÇÃO DE HOJE - 05 PÁGINAS



PORTARIAS

PORTARIA 150/16

DISPÕE SOBRE AS EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exonerados a partir de 01 de maio de 2016, dos cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, lotados no gabinete do vereador Silésio Miranda Pereira:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03

Marcel Alessandro Siqueira.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04

Livia Cristina Leite da Costa.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 06

Isabela Nascimento Monteiro.

Art. 2º - Ficam nomeados a partir de 01 de maio de 2016, para os cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, a serem lotados no gabinete do vereador Silésio Miranda Pereira:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03

Isabela Nascimento Monteiro.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04

Marcel Alessandro Siqueira.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 06

Livia Cristina Leite da Costa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 19 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 151/16

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 02 de maio de 2016, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do vereador Luis Cláudio Galassi Cunha:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07

Amando Teixeira Rabelo Junior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 19 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 152/16

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 02 de maio de 2016, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Delfino Euripedes Marques Rodrigues:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01

Marcela Cristina da Silva Castro.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 153/16

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 02 de maio de 2016, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete da vereadora Flávia Carvalho:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03

Kéllyson Bruno Costa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente



www.camarauberlandia.mg.gov.br

PORTARIA 154/16**DISPÕE SOBRE AS EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exonerados a partir de 01 de maio de 2016, dos cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, lotados no gabinete do vereador Adriano Zago:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 01

André Luiz Oliveira.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 01

Hugo Cardoso Machado.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03

Silvânia Lopes de Souza Campos.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04

Edwardson Roonei Brunelli Júnior.

Art. 2º - Ficam nomeados a partir de 01 de maio de 2016, para os cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, a serem lotados no gabinete do vereador Adriano Zago:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 02

André Luiz Oliveira.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03

Hugo Cardoso Machado.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 04

Silvânia Lopes de Souza Campos.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05

Edwardson Roonei Brunelli Júnior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 155/16**DISPÕE SOBRE AS EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exonerados a partir de 01 de maio de 2016, dos cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, lotados no gabinete do vereador Marcio Teixeira Nobre:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 06

Giucelle Alves de Souza Felipe.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 08

Hariel Mendes de Oliveira.

Art. 2º - Ficam nomeados a partir de 01 de maio de 2016, para os cargos de provimento em comissão, os servidores abaixo relacionados, a serem lotados no gabinete do vereador Marcio Teixeira Nobre:

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 03

Hariel Mendes de Oliveira.

Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 08

Giucelle Alves de Souza Felipe.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 156/16**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 02 de maio de 2016, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Marcio Teixeira Nobre:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05

Linamar Alves da Costa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 157/16**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 02 de maio de 2016, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete da vereadora Maria Jerônima Batista Carlesso:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04

Zilmar Antônio Ferreira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

**ACOMPANHE A PROGRAMAÇÃO
DA
TV CÂMARA UBERLÂNDIA
SINTONIZE 45.3 HDTV**

**ACOMPANHE TAMBÉM
As sessões em tempo real**

**PARTICIPE
Das nossas licitações**

**CONSULTE
As leis que regem nossa cidade**

**NOTÍCIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES
www.camarauberlandia.mg.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO

Exclusivo para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP

Em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014

A Câmara Municipal de Uberlândia, representada pelo Departamento de Licitações e Compras e sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 009/2016, Processo nº 019/2016, tipo menor preço por item.

Objeto: Aquisição de MATERIAIS: DE ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E HIGIENE.

DATA: Segunda-feira, 09 de maio de 2016.

HORÁRIO: às 09:00 horas (Horário de Brasília/DF).

LOCAL DA REUNIÃO: SALÃO NOBRE JOÃO PEDRO GUSTIN.

LOCAL DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Seção de Protocolo.

ENDEREÇO: Os locais mencionados acima localizam-se na Câmara Municipal de Uberlândia, Av. João Naves de Ávila, nº 1617 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia - Minas Gerais.

Informações e obtenção do Edital: Departamento de Licitações e Compras, e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br, sítio eletrônico www.camarauberlandia.mg.gov.br, Link: Transparência, telefones 34 3239-1137 / 3239-1196 ou 3239-1194.

Uberlândia, 26 de abril de 2016.

**Andrea Alves
Pregoeira**

LEI Nº 12.404 DE 18 DE ABRIL DE 2016.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal em seu § 7º, art. 27, PROMULGA a seguinte Lei :

Art. 1º Fica proibida, no Município de Uberlândia, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.



Art. 3º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 5.000,00.

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00;
- II - infração grave: de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$ 5.001,00 a

R\$ 10.000,00;

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - mediante fraude ou abuso de confiança;
- V - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VI - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo do poder público municipal a regulamentação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 11. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 12. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 13. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 14. Na constatação de maus-tratos:

§1º o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da Secretaria do Meio Ambiente sobre como proceder em relação ao que seja

constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 2º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 3º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 4º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial.

§ 5º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 18 de Abril de 2016.

ALEXANDRE NOGUEIRA

Presidente

Autora do projeto: Michele Bretas



A CIDADANIA FAZ ACONTECER

A partir desta quarta-feira (27) terão início as atividades com os alunos inscritos no Parlamento Jovem Minas Uberlândia edição 2016. Ao todo, 60 estudantes do ensino médio de escolas públicas e privadas participarão de reuniões, palestras e grupos de trabalho sobre o tema “Mobilidade Urbana” com o objetivo de elaborarem propostas que serão votadas em plenária municipal. A programação do projeto prevê a realização também de plenária regional com as cidades da região que também estão inseridas na edição do PJ deste ano bem como a participação na plenária estadual que será realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais no mês de agosto. A discussão de propostas será base para elaboração de documentos que serão apresentados pelos alunos em cada encontro. As atividades acontecem nas dependências da Câmara Municipal de Uberlândia.

*O Parlamento Jovem é um programa da Assembleia de Minas em parceria com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.